

Ata da 2ª Reunião de 2018 do Centro de Estudos e Debates do TJRJ

Aos **treze de março de 2018**, às **17h30min**, presentes o Diretor-Geral do CEDES, Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa, o Diretor da Área Cível, Des. Carlos Santos de Oliveira, a Diretora da Área Cível Especializada, Des. Ana Maria Pereira de Oliveira, além dos juízes, todos com competência cível: Juíza Ana Lucia Vieira do Carmo, Juíza Eunice Bitencourt Haddad, Juíza Ledir Dias de Araújo e do Juiz Leonardo de Castro Gomes, integrantes do CEDES, Juíza Adriana Sucena Monteiro Jara Moura, Juíza Anna Eliza Duarte Diab Jorge, Juíza Camilla Prado, Juíza Cristina de Araújo Góes Lajchter, Juíza Fernanda Galliza do Amaral, Juíza Karenina David Campos de Souza e Silva, Juíza Katia Cilene da Hora Machado Bugarim, Juíza Marcia Correia Hollanda, Juíza Maria Cecília Pinto Gonçalves, Juíza Milena Angélica Drumond Morais Diz, Juíza Romanzza Roberta Neme, Juíza Rosa Maria Cirigliano Maneschy, Juíza Rosana Simen Rangel, Juíza Simone Gastesi Chevrand, Juíza Sylvia Therezinha Hausen de Area Leao, Juiz Carlos Sergio dos Santos Saraiva, Juiz Luiz Eduardo de Castro Neves, Juiz Mauro Nicolau Junior e Juiz Ricardo Cyfer. Reunidos na sala de sessões plenárias do CEDES, localizada na sala 413, Corredor F, da Lâmina I, deram início à primeira reunião dos Juízes Cíveis de 2018. O Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa agradeceu a presença de todos e reafirmou a crença no propósito preconizado pelo CEDES, de integração dos dois graus de jurisdição da Magistratura fluminense, ao mesmo tempo em que salientou o trabalho bem-sucedido de seu antecessor, o Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos. Destacou a importância de encontros dessa natureza, a fim de que as dificuldades que os juízes enfrentam na aplicação da nova lei processual possam ser debatidas e conhecidas por todos, com vistas à busca de soluções satisfatórias e que é papel do CEDES patrocinar tais iniciativas. A seguir, com a palavra o Diretor da Área Cível, Des. Carlos Santos de Oliveira, assinalou a presença da Des. Ana Maria Pereira de Oliveira, Diretora da Área Cível Especializa, através da qual saudou os presentes, pugnando no sentido de que fossem retomados os trabalhos do Grupo de Juízes Cíveis, nessa fase em que se torna urgente o enfrentamento das dúvidas trazidas pelo Diploma Processual Civil de 2015; ressaltou que os Juízes estão numa espécie de “linha de frente”, por serem os primeiros a ser chamados a dar, e muitas vezes descobrir, as soluções mais adequadas aos casos com que se defrontam. Em seguida, passou a palavra ao Juiz Ricardo Cyfer, que se pronunciou sobre a questão da necessidade de intimação pessoal do devedor, como condição necessária para a cobrança de multa por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, conforme expresso na **Súmula 410**, do STJ. Ressaltou haver, na doutrina, entendimentos contrários ao comando do referido verbete e julgado da lavra da Min. Nancy Andrighi, os quais admitem, naqueles casos, a citação pessoal do advogado. Assegurou, a despeito da Súmula, que há divergência no interior do próprio STJ, sobretudo em vista do que dispunha o art. 475-J, do Diploma Processual de 1973. Vista a questão à luz do inciso I, §2º, do art. 513, do CPC 2015, admitiu o Juiz Ricardo Cyfer que a Súmula 410 perde o sentido ou se torna anacrônica, ademais, considerando os arts. 536 a 538, daquele novo diploma, não mencionarem, em nenhuma circunstância, intimação pessoal da parte. Um grupo entre os presentes

reconheceu que se o CPC atual prima pela celeridade, constituiria um contratempo restringir a comunicação dos atos, mesmo em situações específicas, à pessoa da parte por oficial de justiça, ao passo que outro grupo defendeu a validade da Súmula 410, ao argumento segundo o qual cinge-se o enunciado ao pagamento da multa por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Destacaram, ainda, que o entendimento da Min. Nancy Andrichi é isolado, além de não ser representativo do pensamento do STJ sobre a matéria. Após debates, salientaram as medidas coercitivas e o aspecto não genérico do enunciado em discussão, circunscrita às astreintes. Levada a votação, foi considerada válida da Súmula 410, por 17 votos favoráveis entre 23 Juízes presentes à reunião.

Na sequência dos trabalhos, vieram os Juízes a debater questão apresentada pela Juíza Cristina de Araújo Góes Lajchter, acerca da suspensão das execuções por título extrajudicial, em vista da inexistência ou da não localização de bens do devedor. Sustentou a mencionada Juíza, situação peculiar no que toca à suspensão do processo, segundo dispõe o art. 921, III, do CPC 2015, entendimento majoritário da jurisprudência desta Corte. Tal suspensão, para todos os efeitos e não obstante posição contrária, para fins de estatística e do estabelecimento das metas do CNJ, manterá os processos suspensos no acervo do Magistrado, com impacto negativo para as taxas de congestionamento da serventia. Aduziu a hipótese segundo a qual, após expedição de certidão, a requerimento do credor, possível extinção por falta de interesse de agir, com fundamento no art. 485, VI, do diploma processual civil. Os presentes mencionaram, ainda, a interrupção do prazo prescricional quando requerida certidão pelo credor e o fato de haver incontáveis casos, dentre estas execuções, fadados ao insucesso, já que notória a impossibilidade de o credor localizar bens. Sustentaram os presentes existirem medidas a serem adotadas pelo exequente, com vistas a garantir satisfação futura, dentre estas a do protesto e que a insistência na continuidade da lide significaria desprestígio ao princípio da razoável duração do processo, da efetividade da prestação jurisdicional e a incapacidade de obter o exequente um resultado útil com a demanda. Parte dos presentes sustentou incabível a extinção, sugerindo o arquivamento definitivo do feito, com baixa na distribuição e o prosseguimento da execução na hipótese de o credor localizar bens, após pedido de desarquivamento. Convidados a se manifestar, os presentes aprovaram por maioria o entendimento segundo o qual cabível a extinção nos termos do art. 485, VI, do CPC, ressalvando a possibilidade da prevenção do juízo, restabelecendo-se a execução mediante mera petição nos mesmos autos.

Em seguida, sugeriram os presentes abordar tema relativo à contagem do prazo de quinze dias, do *caput* do art. 523, do CPC, em face do entendimento segundo o qual a contagem far-se-á em dias corridos, diante da hipótese de tal prazo ser de direito material, ato peculiar à vontade da parte, sem natureza postulatória. Alguns dos presentes sustentaram, ao contrário, tratar-se de prazo processual, daí, necessariamente, contado em dias úteis; lembraram recente julgado do STJ (REsp 1.693.784/DF, Relator: Min. Luís Felipe Salomão), e consideraram que entendimento diverso levaria a um descompasso, no que tange à lógica sistêmica adotada pelo CPC 2015. Posta em votação a polêmica, por maioria os presentes entenderam ser o prazo de direito material, razão por que merecerá ser computado em dias corridos.

Último tópico, vieram os participantes do encontro a debater questão trazida pela Juíza Fernanda Galliza do Amaral acerca do Decreto Municipal n.º 39.094/14, que instituiu o Regulamento Cemiterial e Funerário do Município do Rio de Janeiro. Salientou a mencionada Juíza que, no corpo desse extenso diploma normativo, inseriu-se “tarifa de manutenção cemiterial” (art. 141), cobrada de todos os detentores de concessão de uso de instalações funerárias, inclusive daqueles cujos contratos com a Municipalidade foram celebrados antes da edição do referido decreto. Sugeriu haver certa indefinição quanto à natureza da cobrança e se poderia ser instituída por decreto ou se deveria vir por lei, ao que os presentes concordaram tratar-se a cobrança de modalidade de tarifa. Questionou ainda a legalidade da hipótese do não pagamento, porquanto estipulado pela norma mencionada, bastando três anos de inadimplência ou seis anos alternados para que o possuidor-devedor perca o direito de uso do sepulcro perpétuo. Os presentes sustentaram que a modalidade contratual em exame consiste de concessão de uso e não de propriedade e lembraram o caso das cadeiras perpétuas do Estádio Mário Filho, e concluíram, portanto, pela exigibilidade da contraprestação pelos serviços de manutenção funerária. Lembrou ainda a Juíza Fernanda Galizza posição do Ministério Público, em Termo de Ajustamento de Conduta, no sentido de ser exigível a cobrança apenas para os contratos celebrados após a edição do Decreto Municipal n.º 39.094/14, ao que os participantes da reunião deliberaram no sentido de acatar tal parecer, com a ressalva de que haja a previsão contratual para os instrumentos celebrados após aquela data.

Ao final dos trabalhos, na medida em que não houve indicação de que os temas trazidos nesta reunião pudessem constituir entendimento aceito de forma representativamente majoritária, os participantes do encontro consideraram inapropriada qualquer tentativa de sugerir inclusão de enunciados na Súmula da Jurisprudência Predominante deste Tribunal, opinando no sentido de aprofundar os estudos dessas matérias. Deliberaram, ainda, marcar a próxima reunião do Grupo Cível para o dia **10 de abril**, às **17h30min**, na sala de sessões do CEDES, quando serão debatidos os temas: **(a) Honorários na sucumbência recíproca** e **(b) Reflexos do Tema 210 do STF (Convenção de Montreal) nas ações indenizatórias, em especial quanto aos danos morais e prazo prescricional**, em exposição a ser feita pelo Juiz Leonardo de Castro Gomes. Nada mais havendo a relatar, foi encerrada a sessão e lavrada esta ata, determinando o Diretor-Geral sua distribuição entre os Juízes que participaram da sessão e inclusão no link, *Atas*, da página eletrônica do CEDES.